

FREDERICO AMADO

PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA PROCESSUAL

NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

De acordo com a

**REFORMA da
PREVIDÊNCIA**

4ª edição | revista, ampliada e atualizada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

REGRAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Neste segundo capítulo iremos apresentar as regras processuais do rito do Juizado Especial Federal mesclada com o direito material previdenciário no que for necessário à boa compreensão, desde a instauração do processo até a fase de execução.

Este procedimento é regido pelos princípios a oralidade, celeridade e informalidade, sendo necessário adaptar ou afastar certas regras inerentes ao procedimento comum.

1. MICROSSISTEMA JURÍDICO COM APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A esmagadora maioria das ações que tramitam contra o INSS na Justiça Federal é de competência dos Juizados Especiais Federais, que possui regramento específico dado pela Lei 10.259/2001, aplicando-se supletivamente, no que for compatível, a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Estaduais).

A aplicação do CPC/2015 ao rito do JEF será supletiva e apenas no que houver compatibilidade, pois temos um microsistema jurídico processual federal.

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 151 do FONAJEF que o CPC/2015 só é aplicável nos Juizados Especiais naquilo que não contrariar os seus princípios norteadores e a sua legislação específica.

Demais disso, pontifica o Enunciado 152 do FONAJEF que a conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.

De sua vez, a regra do art. 489, parágrafo primeiro¹, do NCPC deve ser mitigada nos juizados por força da primazia dos princípios da simplicidade e informalidade que regem o JEF (Enunciado 153 FONAJEF).

1. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Ainda entende o FONAJEF que o artigo 46², da Lei 9099/1995, não foi revogado pelo novo CPC, a teor do Enunciado 154.

Ademais, pontifica o FONAJEF que não se aplica aos juizados especiais a técnica de julgamento não unânime (art. 942³, CPC/2015), na forma do Enunciado 156.

Com base no Enunciado 159, do FONAJEF, “nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332⁴ como exemplificativo”.

O objetivo é continuar a aplicar a regra de sentença de improcedência *prima facie* para questões jurídicas em que o Juízo *a quo* já entende pela impertinência, mesmo que não haja súmula ou acórdão repetitivo do STF/STJ ou decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Por seu turno, a teor do Enunciado 160, do FONAJEF, não causa nulidade a não aplicação do art. 10⁵ do NCPC e do art. 487, parágrafo único⁶, do NCPC nos juizados, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade.

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2. Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
3. Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
4. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
 - I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
 - II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
5. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
6. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Ademais, na forma do Enunciado 176, do FONAJEF, “a previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC/2015 no âmbito dos juizados especiais” (Aprovado no XIII FONAJEF) por se tratar de regra especial, razão pela qual continua sendo aplicável no rito do JEF a regra que prevê que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nos termos do Enunciado 19, do FONAJEF, “aplica-se o parágrafo único do art. 46 do CPC [§§ 1º e 2º, do art. 113 do CPC/2015] em sede de Juizados Especiais Federais (Aprovado no II FONAJEF)”. Assim, o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, ao passo que o requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Por sua vez, a litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC/2015 (art. 337, VI), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal⁷.

Ao adaptar o artigo 1.013, do CPC⁸, ao rito do JEF e ao recurso inominado, o FONAJEF o interpreta de modo ampliativo:

Enunciado 54 – “O artigo 515 e parágrafos do CPC [artigo 1.013 e parágrafos do CPC/2015] interpretam-se ampliativamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microsistema dos Juizados Especiais Federais”.

7. Enunciado 46, FONAJEF.

8. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Ademais, “aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 475-L, par. 1º e 741, par. único, ambos do CPC [arts. 525, §§ 12⁹, 14¹⁰, 15¹¹; 535, §§ 7.º¹², 8.º¹³; 1.057¹⁴, todos do CPC/2015]”, nos termos do **Enunciado 56 do FONAJEF**.

Dessa forma, compatível com o rito do JEF o reconhecimento em incidente na execução da tese da coisa julgada inconstitucional, quando a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, desde que a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Se posterior à formação da coisa julgada a data da decisão do STF, cabível a ação rescisória de acordo com o CPC. Mas como é prevalente o equivocado entendimento do não cabimento da ação rescisória no rito do JEF, deve ser estendido ao incidente na execução a tese da coisa julgada inconstitucional mesmo na hipótese de a decisão do STF ser posterior à *res iudicata*.

Não cabe multa pessoal ao procurador *ad judicium* do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC [art. 77, seja nos arts. 497 ou 536, todos do CPC/2015] (**Enunciado FONAJEF 64**), ao passo que não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (astreintes), que também não se sujeita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do parágrafo

-
9. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
 10. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
 11. 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
 12. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
 13. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
 14. Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

6º do artigo 461 do CPC [parágrafo 1º do artigo 537 do CPC/2015]. (**Enunciado FONAJEF 65**).

Isso porque cabe ao Procurador Federal instar o INSS a cumprir a decisão judicial, não podendo ser punido com multa pessoa por uma omissão da Administração Pública.

No entanto, nos termos do Enunciado FONAJEF 149, é cabível, com fundamento no art. 14, p. único, do CPC [art. 77, IV, §§ 1º a 5º¹⁵ do CPC/2015], a aplicação de multa pessoal à autoridade administrativa responsável pela implementação da decisão judicial.

A multa diária é comumente fixada contra o INSS (em média, R\$ 50,00 por dia de atraso) nos casos de determinação de obrigação de fazer, a exemplo da implantação de benefício previdenciário.

Caso a multa global tenha se revelado vultosa, desproporcional ao objeto principal do processo, a jurisprudência tem admitido a sua revisão na fase de execução.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil [arts. 497 a 207, do CPC/2015] não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo,

15. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

quando se modificar a situação em que foi cominada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.4.2015, e REsp. 1.333.988/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.4.2014.

Entende o FONAJEF que a multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela com base no artigo 461, do CPC [artigos 301, 536 e 537, do CPC/2015], aplicado subsidiariamente, é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (Enunciado 150).

Acredita-se que este enunciado fira a Constituição Federal, pois se sabe que a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública exige a formação de coisa julgada, sendo descabida a execução provisória.

2. CRITÉRIOS DE COMPETÊNCIA: VALOR DA CAUSA E OUTROS

As pessoas jurídicas de direito público não poderão ser autoras no rito dos Juizados Especiais Federais por expressa vedação normativa (art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95).

Nesse sentido, dispõe o Enunciado FONAJEF 121 que os entes públicos, suas autarquias e empresas públicas não têm legitimidade ativa nos Juizados Especiais Federais.

O seu principal critério de competência é o valor da causa, fixado em até 60 salários mínimos, que tem natureza absoluta, assim considerado o valor do salário-mínimo em vigor na data da propositura da ação, nos termos do enunciado 15, do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Federais.

Veja-se o texto da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Trata-se de critério discutível, pois se o segurado deseja optar pelo rito comum deveria ter este direito, pois lá há mais segurança jurídica, embora a tramitação seja mais demorada, em tese.

Na prática previdenciária os advogados vêm postulando pedido de moral para superar o valor de sessenta salários mínimos a fim de tramitar a ação na vara federal que opera pelo rito comum.

Ademais, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro do segurado, vedada a aplicação da Lei 10.259/2001 no juízo estadual.

Outrossim, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Desta forma, o segurado ou dependente domiciliado em sede de município que não possuir vara do JEF instalada poderá ajuizar a ação na Vara do JEF mais próxima, considerando a composição territorial da Seção Judiciária (Varas da capital do estado) ou das Subseções Judiciárias (interior do estado).

Outra solução é ajuizar a ação não acidentária na vara estadual, que estará investida de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Como exemplo, eis a competência territorial das Varas Federais instaladas no Estado da Bahia¹⁶:

Varas Federais	Municípios
Salvador	Salvador, Aratuípe, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Cruz das Almas, Dias d'Ávila, Dom Macedo Costa, Itaparica, Jaguaripe, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Muniz Ferreira, Muritiba, Nazaré, Salinas da Margarida, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença e Vera Cruz.
Alagoinhas	Acajutiba, Água Fria, Araçás, Aporá, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Cipó, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Irará, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Nova Soure, Olindina, Ouriçangas, Pojuca, Pedrão, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rio Real, São Sebastião do Passé, Sátiro Dias e Teodoro Sampaio.
Barreiras	Barreiras, Angical, Baianópolis, Brejolândia, Buritirama, Canápolis, Catolândia, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Ibotirama, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Wanderley.
Bom Jesus da Lapa	Bom Jesus da Lapa, Boquira, Brotas de Macaúbas, Canápolis, Cocos, Coribe, Feira da Mata, Ibipitanga, Ibotirama Igaporã, Ipupiara, Jaborandi, Macaúbas, Morpará, Oliveira dos Brejinhos, Paratinga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Serrado Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho.
Campo Formoso	Campo Formoso, Andorinha, Antônio Gonçalves, Caém, Caldeirão Grande, Cansanção, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Filadélfia, Gavião, Itiúba, Jacobina, Jaguarari, Mairi, Miguel Calmon, Mirangaba, Monte Santo, Nordestina, Nova Fátima, Ourolândia, Pindobaçu, Ponto Novo, Queimadas, Quixabeira, Retirolândia, Santaluz, São Domingos, São José do Jacuípe, Saúde, Senhor do Bonfim , Serrolândia, Umburanas, Valente, Várzea da Roça, Várzea do Poço, Várzea Nova.

16. <https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/competencia/competencia.htm>

Varas Federais	Municípios
Eunápolis	Eunápolis, Belmonte, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Jucuruçu, Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália.
Feira de Santana	Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Araci, Baixa Grande, Barrocas, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Candéal, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Félix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Serra Preta, Serrinha, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Terra Nova, Varzedo.
Guanambi	Guanambi, Abaíra, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Caculé, Caetitê, Candiba, Carinhanha, Caturama, Érico Cardoso, Ibiassucê, Ibi-pitanga, Ibitiara, Igaporã, Ipupiara, Iuiú, Jacaraci, Jussiape, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macaúbas, Malhada, Matina, Morpará, Mortugaba, Novo Horizonte, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanque Novo, Urandi.
Ilhéus	Ilhéus, Aurelino Leal, Cairu, Camamu, Canavieiras, Gandu, Ibirapitanga, Igrapiúna, Itacaré, Ituberá, Maraú, Nilo Peçanha, Pirai do Norte, Presidente Tancredo Neves, Taperoá, Teolândia, Ubaitaba, Una, Uruçuca, Wenceslau Guimarães.
Irecê	Irecê, América Dourada, Andaraí, Barra, Barra do Mendes, Barro Alto, Boninal, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Iraquara, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Lençóis, Morro do Chapéu, Mucugê, Mulungu do Morro, Nova Redenção, Palmeiras, Presidente Dutra, São Gabriel, Seabra, Souto Soares, Uibaí, Utinga, Wagner, Xique-Xique.
Itabuna	Itabuna, Almadina, Arataca, Barro Preto, Buerarema, Camacan, Coaraci, Firmينو Alves, Floresta Azul, Ibicaraí, Ibicuí, Iguai, Itajú do Colônia, Itajuípe, Itapé, Itapitanga, Itororó, Jussari, Mascote, Nova Canaã, Pau Brasil, Potiraguá, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, São José da Vitória.
Jequié	Jequié, Aiquara, Amargosa, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Vista do Tupim, Brejões, Contendas do Sincorá, Cravolândia, Dário Meira, Gongoji, Iaçú, Ibi-coara, Ibiquera, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Itaetê, Itagi, Itagibá, Itamari, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jiquiriçá, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Laje, Lajedinho, Lajedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Marcionílio Souza, Milagres, Mutuípe, Nova Ibiá, Nova Itarana, Piatã, Planaltino, Santa Inês, São Miguel das Matas, Ubaíra, Ubatã.
Juazeiro	Juazeiro, Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Curaçá, Pilão Arcado, Remanso, Sento Sé, Sobradinho, Uauá.
Paulo Afonso	Paulo Afonso, Abaré, Adustina, Antas, Banzaê, Canudos, Chorrochó, Cícero Dantas, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Fátima, Glória, Heliópolis, Jeremoabo, Macururé, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Quijingue, Rodelas, Santa Brígida, Sítio do Quinto, Tucano.

Varas Federais	Municípios
Teixeira de Freitas	Teixeira de Freitas, Alcobaça, Caravelas, Ibirapuã, Itamaraju, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Prado, Vereda.
Vitória da Conquista	Vitória da Conquista, Anagé, Aracatu, Barra da Estiva, Barra do Choça, Belo Campo, Boa Nova, Bom Jesus da Serra, Brumado, Caatiba, Caetanos, Cândido Sales, Caraibas, Condeúba, Cordeiros, Dom Basílio, Encruzilhada, Guajeru, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Ituaçu, Macarani, Maetinga, Maiquinique, Malhada de Pedras, Mirante, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadros, Ribeirão do Largo, Tanhaçu, Tremedal.

Assim, um segurado residente em Senhor do Bonfim poderá ajuizar ação previdenciária não decorrente de acidente de trabalho no JEF da Subseção Judiciária de Campo Formoso ou na vara estadual de Senhor do Bonfim, que ficará investida de jurisdição federal.

De seu turno, existe forte controvérsia se a **Súmula 689, do STF** (“o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”) se aplica ao JEF ou não.

A mencionada súmula foi editada com base neste precedente:

RE 287351 AgR/RS – RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 02/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 22-03-2002 PP-00043 EMENT VOL-02062-05 PP-01036

Parte(s)

AGTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADV.DOS.: VÍVIAN BARBOSA CALDAS E OUTROS

AGDO.: CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS

ADV.DOS.: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

A polêmica decorre do fato de que os precedentes da Súmula STF 683 decorreram de ações que tramitaram pelo rito comum e são anteriores ao advento da Lei 10.259/2001, que prevê a natureza absoluta da competência do JEF.

Entende-se que quando o segurado residir em localidade que possua Vara do JEF instalada, este terá competência absoluta para julgar a demanda, se o valor for de até sessenta salários mínimos.

Isto porque o próprio STF possui precedente pelo afastamento da competência concorrente de que dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição em situação análoga:

RE 227132 AgR/RS – RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 22/06/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 27-08-1999 PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510

Parte(s)

AGTE.: ORLANDO FERNANDES

ADV.DOS.: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

AGDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Ementa

COMPETÊNCIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

A 5ª Turma Recursal de São Paulo possui precedente aplicando a Súmula 689 do STF ao JEF, ao menos quando o segurado resida em localidade que não possua Vara do JEF instalada, havendo competência concorrente entre a Vara do JEF da Subseção Judiciária e a Vara do JEF da capital do estado:

“Preambularmente, verifico que o autor é domiciliado na cidade de Araras e ingressou com a ação em 13/06/2013 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constato que o Provimento nº 416, de 16 de maio de 2014, dispôs: § 1º A Subseção Judiciária de Limeira terá jurisdição, quanto aos feitos do Juizado Especial Federal, sob os municípios de Aguaí, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Itacemápolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu. (grifei). **Logo, inexistente vara federal/juizado especial federal no município de domicílio do autor, razão pela qual deve ser aplicada a súmula 689 do E. STF:** o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. No

mesmo sentido é a jurisprudência colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33. I. Nos casos em que a demanda apresentar valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito. II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação. III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arripio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante (TRF3, CC 00153376320074030000, primeira seção, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA: 06/09/2007) (grifei) Dessa forma, é facultado à parte autora propor ação que tem por objeto benefício previdenciário na capital do Estado, como de fato o fez, assim, a sentença deve ser reformada” (RI 00311953920134036301, de 30/3/2015).

Outrossim, a Turma Recursal do Amazonas vem aplicando a Súmula 683 do STF ao JEF:

“VOTO-EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689 DO STF. SENTENÇA ANULADA. 1. O autor, assistido pela DPU, ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício assistencial. O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que o requerente é domiciliado em Coari/AM, sujeito, portanto, à jurisdição da subseção judiciária de Tefé/AM. 2. Foi interposto recurso inominado no qual se alega que a competência que se define pelo domicílio da parte deve ser classificada como territorial e, como regra, possui natureza relativa, devendo ser argüida pelas partes. Em virtude disso, pugna pela anulação da sentença. 3. Assiste razão ao recorrente. De fato, a criação e instalação de subseções judiciárias no interior do país atendeu razões de melhor otimização da prestação jurisdicional. Mesmo assim, trata-se de um critério territorial sendo, portanto, caso de competência

relativa. 4. Não bastasse isso, o pleito do recorrente encontra amparo na jurisprudência do STF e do STJ. Nesse sentido: Súmula 689-STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. 5. No STJ, confira precedente idêntico ao apreciado nos autos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO de COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL da CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO de DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (CC 87.962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008) 6. Sentença anulada, devendo o curso processual ser retomado com a citação do requerido. 7. Sem condenação em honorários advocatícios por não se enquadrar na hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95. 8. Recurso do autor conhecido e provido” (Processo 655291201540132, de 29/1/2016).

Por outro lado, a Turma Recursal de Goiás afasta a aplicação da Súmula 683 ao rito dos Juizados Especiais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECLAMANTE DOMICILIADO EM CIDADE NÃO ABRANGIDA PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de ANÁPOLIS. ART. 109, § 3º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO, SEDE da SEÇÃO JUDICIÁRIA. **1. Considerando que a residência do autor localiza-se em município não abrangido pela subseção judiciária de Anápolis, deve a ação interposta em desfavor da autarquia previdenciária processar-se na sede da Seção Judiciária, ou seja, na Capital do Estado, haja vista a competência funcional absoluta.** 2. Recurso conhecido e improvido. ..INTEIRO TEOR: I – RELATÓRIO Cuida se de recurso interposto por GABRIEL MATOS RIBEIRO, representado por seu genitor Ervando Machado Ribeiro, contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em face da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Anápolis, haja vista a residência do autor na cidade de Petrolina, município não abrangido por aquela Subseção. Alega que na cidade de Petrolina não se encontra instalada Vara do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em competência absoluta. Destaca que a Lei nº 10.259/2001 estabelece em seu 20, § 4º, inciso I, a possibilidade de interposição da ação no foro do domicílio do réu, tendo o INSS gerência executiva na cidade

de Anápolis. Ressalta que a resolução que estabelece a competência das subseções judiciárias (nº 600-17/2005) não deve prevalecer em contraposição às leis que regem os procedimentos nos Juizados Especiais. Por fim, colaciona julgado relativo ao art. 109, § 3º, da CF/88, que deve ser aplicado em benefício do segurado, sendo que este lhe faculta propor ação no domicílio do réu ou em foro do Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio. A autarquia recorrida não apresentou contra-razões. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 52/55, manifestando-se pelo improvimento do recurso. II – VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O art. 109, § 3º, da CF/88 estabelece: Art. 109. (...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Essa faculdade não se reveste de extensão ilimitada, já que a previsão do legislador foi no sentido de beneficiar o segurado que porventura tivesse dificultado o acesso à tutela jurisdicional em face de questões de organização da estrutura judiciária federal. Contudo, não lhe foi concedido o direito de ingressar com ação previdenciária em qualquer lugar do país, em atenção apenas aos seus interesses pessoais. Não utilizando o segurado da opção de ingressar com ação no foro da justiça estadual da comarca onde reside, deve fazê-lo onde haja sede de vara da justiça federal no Estado em que tem o seu domicílio, consoante remansosa jurisprudência. **No caso sob exame, o Reclamante reside na cidade de Petrolina-GO, município próximo à Goiânia e não abrangido por sede de subseção judiciária federal. Assim sendo, se o município do domicílio do autor não é abrangido pela área de competência de determinada Subseção da Seção Judiciária de Goiás, no caso a Subseção de Anápolis, não há de se cogitar da incidência da delegação constitucional prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República a autorizar o exercício da competência federal pelo Juízo da referida Subseção.** Nesse sentido, recente julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO de INSTRUMENTO. EXCEÇÃO de INCOMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, da CF/88. ATOS JURÍDICOS QUE DERAM CAUSA À DEMANDA E O DOMICÍLIO DO AUTOR SOB A JURISDIÇÃO da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA de RIO VERDE/GO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. O excepto não propôs a ação onde é domiciliado nem onde ocorreu o negócio jurídico nem no Distrito Federal. 2. Tanto o município no qual o autor tem domicílio, quanto aquele onde houve a realização dos atos jurídicos que deram causa à instauração da lide estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, portanto, não há razão para que a ação de prestação de contas, que possui a União como terceira interessada, seja processada em uma das varas federais da capital do Estado de Goiás, em face da competência funcional absoluta da aludida Subseção Judiciária. Precedentes desta Corte Regional. 3. “As causas intentadas contra a União Federal serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver

ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.” (Artigo 109, § 2º, da CF). 4. Agravo regimental do autor improvido. (TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO de INSTRUMENTO – 200701000159034 Processo: 200701000159034 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA Turma Data da decisão: 22/8/2007 Documento: TRF100256558 Fonte DJ DATA: 6/9/2007 PAGINA: 129 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA de ALMEIDA).Verifica-se que o julgado citado apresenta situação diversa, mas que serve como referência na presente hipótese. Ali a Subseção abrange o município em que é domiciliado o demandante, por isso a ação tem que ser proposta naquela subseção e não na Capital do Estado. Aqui, a Subseção não abrange o município em que reside o autor, por isso a ação deve ser proposta na capita do Estado, sede da Seção Judiciária. Nesse sentido, precedente desta Turma, de minha Relatoria, julgado por unanimidade em 27/02/2008 – rc nº 2007.35.00.709907-6. Também sobre o tema posicionou-se o eminente Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, que em voto vista vencedor sobre a matéria (rc nº 2007.35.00.713860-9, julgado em 12/03/2008), assim se manifestou: **De fato, a Súmula 689 do STF favorece a interpretação de que o segurado tem a faculdade de optar entre propor a reclamação ou no JEF da Subseção em que está domiciliado ou no JEF da Seção Judiciária respectiva.** Veja-se o teor do enunciado sumulado: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro.” Como se sabe, a súmula se baseou na interpretação do § 3º do art. 109 da Constituição: “§ 3º – Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.” **Todavia, como se vê do teor dos julgamentos dos precedentes que deram ensejo à súmula, a questão dessa suposta “faculdade” do segurado foi mal posta pelo STF.** Inicialmente, nos julgamentos do AgRg no AI 208.834, do AgRg no AI 207.462 e do AgRg no AI 208.833, o problema do STF era saber se se tratava o § 3º do art. 109 de regra de incompetência absoluta ou relativa. O STF entendeu que a hipótese era de incompetência relativa, de modo que o juiz a quem fosse distribuída a ação não poderia declinar a competência ex officio. Já nos RR. EE. 223.139 e 239.594, o STF decidiu caso diverso, que tratava de saber se havia opção entre ajuizar o feito no foro da justiça estadual ou no foro da seção judiciária (portanto, Justiça Federal). A Suprema Corte reputou, então, que a regra do § 3º do art. 109 da CF/88 era norma que beneficiava o segurado e que, por isso, não poderia ser interpretada contra seu próprio beneficiário. Até aí, nada a opor. **Porém, é preciso deixar claro que a faculdade constitucional assegurada ao segurado-autor só existe quanto à opção entre as duas hipóteses previstas no § 3º do art. 109 da Constituição, i.e., entre a justiça estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e a Justiça Federal da seção judiciária em que for domiciliado o autor. Fora daí, a Constituição não autoriza outro tipo**

de privilégio de foro concedido em razão do domicílio do segurado (art. 19, III). A hipótese do § 3º do art. 109 é norma excepcional que privilegia com opção de foro os segurados cujo domicílio recaia em comarca que não seja sede de vara do juízo federal, sem que isso pudesse implicar a extensão do mesmo direito de escolha aos segurados domiciliados em municípios sedes de vara federal. Todavia, sem o devido cuidado a respeito, a partir do RE 224.799/RS (rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 7-5-99), o STF deu por certo que os acórdãos antes mencionados tivessem firmado uma facultatividade que incluiria até dois juízos federais localizados dentro da mesma unidade federativa, faculdade que, como visto, nunca existiu na Constituição! Pelo contrário. Segundo julgado do próprio STF: “Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal” (**AgRg no RE 227.132/RS**, 2ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 27-8-99). Aliás, do **voto vencedor**, nesse precedente, acatado por unanimidade, lê-se: “Ora, conforme explicitado na decisão do Juízo Federal de folhas 13 e 14, confirmada pelo acórdão impugnado mediante o extraordinário, o ora Agravante não tem domicílio em Porto Alegre. Portanto, bem andou o Juízo da capital em declinar da competência. Ao fazê-lo, obstaculizou a possibilidade de o próprio jurisdicionado escolher o órgão competente para julgar a demanda. **O que o dispositivo constitucional [§ 3º do art. 109] prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal. Logo, havendo esta última, não pode ele optar pelo ajuizamento da ação em juízo diverso.** Daí não se poder ter o extraordinário enquadrado na alínea ‘a’ do inciso III do art. 102 da Carta da República. A existência de varas especializadas na capital não implica o deslocamento da competência, sob pena de olvidar-se a regra constitucional”. Mas, infelizmente, essa confusão que principiou no RE 224.799/RS se difundiu nos demais precedentes dados como paradigmas da súmula: RE 232.275/RS (rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 12-3-99), RE 231.771/RS (rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 18-6-99), RE 224.101/RS (rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 13-8-99), RE 223.146/RS (rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 13-8-99), RE 251.617/RS (rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 17-9-99) e RE 293.244/RS (rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 6-4-2001). Do exposto, percebe-se que o STF, ao editar a Súmula 689, procedeu não só à criação de regra de competência judicial facultativa como também estabeleceu privilégio discriminatório quanto aos segurados residentes em município incluído na esfera de jurisdição da seção judiciária, os quais, diferentemente dos que residam em município abrangido pela jurisdição de alguma subseção judiciária, não dispunham da mesma faculdade de escolher o juízo natural. **Contudo, noves fora a circunstância de não ser vinculante essa equivocada súmula, radica na Lei 10.259/2001 o argumento mais forte para se rebater a tese da facultatividade, entre dois juízos federais da mesma seção judiciária. Veja-se art. 20 da lei, verbis: “Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei**

no juízo estadual.” Correto o legislador ao deixar aí claro a impertinência da invocação tanto do § 3º do art. 109 da Constituição quanto da Súmula 689 do STF. Isso porque, se a sistemática dos JEFs não se aplica ao juízo estadual, foi preciso evidenciar que nem o segurado domiciliado em comarca que não conta com vara federal dispõe da prerrogativa de eleição de foro. E nem se alegue a inconstitucionalidade desse artigo da Lei 10.259/2001. A Súmula 689 do STF surgiu da interpretação do § 3º do art. 109 da Constituição; já a disciplina legal da competência dos JEFs se fundamenta em dispositivo constitucional diverso (§ 1º incluído no art. 98 pela EC 22/99). Ademais, embora tenha sido editada em outubro de 2003, todos os precedentes que ensejaram tal súmula foram julgados antes da Lei 10.259/2001. Logo, a opção de foro de que trata o § 3º do art. 109 da Constituição, ainda que ampliada pela Súmula 689 do STF, restringe-se às ações previdenciárias excluídas da sistemática especial dos JEFs previstos no § 1º incluído no art. 98 da Constituição pela EC 22/99. Daí a razão de se aplicar a regra especial de competência prevista no art. 20 da Lei 10.259/2001. De resto, não há como retirar da Lei 10.259/2001 a mesma facultatividade reconhecida pela Súmula 689 do STF, pois isso violaria o caput e o inciso I do art. 5º, bem como o inciso III do art. 19 da Constituição. Em outras palavras, tal como o segurado domiciliado em município abrangido por seção judiciária, o segurado com domicílio no município sede de subseção judiciária em que já instalado JEF não dispõe do privilégio para propor a reclamação em foro diverso, sob pena de inconstitucional hipótese de criação judicial e discriminatória do direito de escolha do juízo natural. Assim, por força do princípio da isonomia, que determina não só a obrigação de tratamento igual quanto a proibição de tratamento desigual, em supostos assemelhados, trata-se de hipótese de competência absoluta. Do contrário, estar-se-ia a chancelar inconstitucional privilégio de foro de eleição baseado no inadequado critério da simples fixação do domicílio. Por fim, por economia processual, a despeito da decisão de fls. 30-31, é de se remeter os autos ao juízo competente. Assim, tenho que a sentença combatida não merece reparo. Contudo, considerando a necessidade de observância do princípio da economia processual e estando a parte autora devidamente representada por causídico constituído, entendo que os autos devem ser remetidos a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária, para prosseguimento do feito. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Determino o encaminhamento dos autos à Seção de Protocolo para fins de distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais para prosseguimento do feito. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de contra-razões. É como voto” (recurso 2008.35.00.700953-0, de 1/10/2008).

Como se trata de questão de natureza processual, descabe uniformização pela TNU, que se limita a uniformizar questões de direito material, cabendo ao STF debater novamente o tema e fixar a tese no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Quando o valor da causa for superior a 60 salários mínimos, os Juizados Federais serão absolutamente incompetentes para o julgamento do feito. Se pretender

ver o seu processo tramitando nesse rito, deverá o autor renunciar expressamente ao excedente ao valor da alçada, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 51, III, da Lei 9.099/95¹⁷.

Com propriedade, de acordo com a **Súmula 17, da TNU**, “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”, bem como “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”, nos moldes do enunciado 17, do FONAJEF.

Isso porque a renúncia é ato de disposição patrimonial, não podendo ser presumida, exigindo, ainda, poderes especiais do advogado para ser validamente realizada.

Na hipótese de benefícios previdenciários, em que normalmente são postuladas parcelas vencidas e vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa deverá ser calculado de acordo com o artigo 260, do antigo CPC, sendo somadas as parcelas vencidas com doze vincendas.

A mesma sistemática foi conservada no novo CPC (Lei 13.105/2015), ao aduzir no artigo 292 que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Eis o posicionamento da TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO” (TNU, processo 0018864-70.2013.4.01.3200, de 24/11/2016).

Enunciado 123 FONAJEF – “O critério de fixação do valor da causa necessariamente deve ser aquele especificado nos arts. 259 e 260 do CPC [no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015], pois este é o elemento que delimita as competências dos JEFs e das Varas (a exemplo do que foi feito pelo art. 2º, § 2º, da Lei 12.153/09)”

De acordo com o Enunciado 20 do FONAJEF, “não se admite, para firmar competência dos juizados especiais federais, o fracionamento de parcelas vencidas, ou de vencidas e vincendas, decorrentes da mesma relação jurídica material” (Revisado no XIII FONAJEF).

17. Enunciado FONAJEF 24 – Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

Nos termos da TNU, “a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo 0007984-43.2005.4.03.6304, de 14/4/2016).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.209.914, de 03/02/2011, “nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte”.

Existem situações em que o segurado ou o seu dependente não deseja tramitar o seu processo sob o rito do JEF, haja vista a busca por uma produção de prova mais aprofundada, abrindo mão da celeridade e economicidade em nome da segurança jurídica.

Neste caso, considerando que a competência do JEF pelo valor da causa possui natureza absoluta, o instrumento que vem sendo utilizado para fugir dos Juizados é o pedido de dano moral contra o INSS, a fim de fazer elevar o valor da causa para além de 60 salários mínimos.

Nos termos do Enunciado 114 do FONAJEF, “havendo cumulação de pedidos, é ônus da parte autora a identificação expressa do valor pretendido a título de indenização por danos morais, a ser considerado no valor da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais”.

Na desaposentação, o valor da causa deve considerar a diferença mensal entre a aposentadoria renuncianda e a renda da nova aposentadoria, calculando valores vencidos, se houver prévio requerimento administrativo, somando às prestações vincendas referentes a um ano após o ajuizamento da demanda.

Assim, se a aposentadoria a renunciar possui renda mensal de R\$ 2.000,00 e a nova terá renda mensal de R\$ 3.000,00, o proveito econômico mensal será de R\$ 1.000,00, sendo o valor da causa de R\$ 13.000,00 (já considerando o abono anual), caso inexistam atrasados por falta de requerimento administrativo.

Este, inclusive, é o entendimento do STJ (REsp 1.522.102, de 15/9/2015):

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e,

por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC.

2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal.

3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria.

4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação.

5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada”.

Independentemente do valor, também não terão os Juizados Federais competência para julgar as causas arroladas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001.

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares”.

Destaque-se que o mandado de segurança não irá deflagrar demanda no JEF, mesmo que o valor da causa seja de até 60 salários mínimos, devendo ser interposto na Vara que opera pelo rito comum, pois, como será visto, somente se admite neste rito o *mandamus* como sucedâneo recursal.

3. PROPOSITURA DA AÇÃO E SUA DESISTÊNCIA

Nos termos do artigo 14, da Lei 9.099/95, compatível com o rito do JEF, o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, sendo que do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto e seu valor.

Ademais, é lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo o pedido oral reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

O segurado ou o seu dependente poderá ajuizar a ação através de advogado particular constituído, da Defensoria Pública da União ou por atermação promovida por servidor do próprio Poder Judiciário, vez que a assistência por advogado é facultativa no rito do JEF em 1º grau.

É raro que uma petição inicial seja pronunciada inepta no rito dos Juizados Especiais Federais, mas, em determinadas situações extremas, especialmente quando a parte estiver representada por advogado, poderá o juiz avaliar o preenchimento dos requisitos mínimos.

Nesse sentido, o enunciado 130 do FONAJEF:

Enunciado FONAJEF 130 – “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição do acesso aos JEFs”.

É requisito de admissibilidade da petição inicial a indicação precisa dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural que se pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, a teor do **Enunciado 186, do FONAJEF**.

Vale registrar que, além dos casos de segredo de justiça e de sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso à consulta pública fora da secretaria do juizado, nos termos do Enunciado 119 do FONAJEF.

Nos termos do artigo 11, da Lei 10.259/2001, a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Todavia, o disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés (Enunciado FONAJEF 113), assim como o dever processual, previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, não implica automaticamente a inversão do ônus da prova.

Cabe ao autor, de logo, apresentar todos os documentos pertinentes para que o juiz avalie o recebimento da petição inicial, tais como a carta de indeferimento do

benefício, exames médicos (ações que versem sobre benefícios por incapacidade), perfil profissiográfico previdenciário (ações sobre tempo especial), documentos contemporâneos de atividade rural/pesqueira (ações do segurado especial) e documentos para atestar a prova da união estável (ações para concessão de pensão por morte ou auxílio-reclusão aos companheiros).

Ademais, especialmente quando representado por advogado ou defensor público, cabe ao autor apresentar planilha demonstrando que o valor da causa não supera a sessenta salários mínimos, para fins de verificação do valor de alçada para a competência absoluta do JEF (até sessenta salários mínimos).

Embora inexista previsão legal expressa, é prevalente que no procedimento do JEF a parte autora poderá desistir da ação antes da prolação de sentença e sem a necessidade de aquiescência do INSS, mesmo que o feito já esteja contestado:

“TERMO Nr: 9301003574/2016 PROCESSO Nr: 0000923-86.2015.4.03.6335 AUTUADO EM 20/07/2015. ASSUNTO: 040101 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 – RECURSO INOMINADO. RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I.N.S.S. (PREVID). ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 – SEM ADVOGADO. RECDO: PEDRO PAULO DE SOUZA MENEZES. ADVOGADO(A): SP250484 – MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/11/2015 14:54:41 VOTO-EMENTA 1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido de desistência promovido pelo autor. 2. Embora o art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que, depois de decorrido o prazo para resposta e, obviamente, quando respondida a demanda, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. **Nesse sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula nº 1 da Turma Regional de Uniformização do JEF (v.g. “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”), mostrando-se dispensáveis maiores considerações a respeito;** 3. Mantida sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO; 4. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e art. 55 da Lei 9099/95. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto,